CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2020.

De autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, o presente projeto de lei "Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas".

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo "preparar o retorno das atividades e da convivência daqui por diante, pois teremos um grande desafio na retomada do comércio, lazer, educação. Para que todos possam se sentir seguros em voltar ao trabalho e a rotina do dia a dia"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **e legalidade** do projeto, na forma de **substitutivo**.

A medida ora analisada propõe que os locais públicos ou privados, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público ou privado, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

As Comissões Reunidas reconhecem o mérito da propositura, contudo apresntam um **substitutivo**, com intuito de adequar o texto as normas vigentes.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do seguinte **substitutivo**.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a proposta contribui para melhorar a gestão da cidade, consigna voto favorável ao projeto, na forma do seguinte **substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, tendo em vista o inegável benefício da propositura, visto que favorecerá a preservação do emprego e a retomada da atividade econômica no município, posiciona-se **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do seguinte **substitutivo**.

Reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, no sentido de contribuir para o enfrentamento da atual crise sanitária, social e econômica, a Comissão de Saúde,

Matéria PAR 541/2020. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES, juntado ao PL 365/2020 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=210044.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 0365/2020

Promoção Social, Trabalho e Mulher, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, na forma do seguinte **substitutivo**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte **substitutivo**.

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2020.

Institui a Política Municipal de Sanitização em São Paulo, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Dispõe da retomada das atividades na Cidade de São Paulo fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Município.

Art. 2º Os locais públicos, fechados ou abertos, de acesso coletivo, transporte coletivo público, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

§ 1º No caso de Templos Religiosos, será mantido o termo de compromisso de cooperação da bancada cristã da Câmara Municipal de São Paulo com a Prefeitura de São Paulo. Processo nº 6510.2020/0007997-7.

§ 2º O poder público será responsável pela divulgação da necessidade e da importância de todos os estabelecimentos públicos e privados efetuarem o processo de sanitização contínuo disposto nesta lei.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e veículos automotores e a disponibilização de equipamentos, tapetes sanitizantes para área de saúde e estética, em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes e veículos automotores deverão utilizar o princípio ativo Polihexanida ou similar com a mesma eficácia e teor de toxicidade igual ou menor, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato.

Matéria PAR 541/2020. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES, juntado ao PL 365/2020 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=210044.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 0365/2020

Art. 5º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização de pessoas em locais públicos com grande circulação de munícipes.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 2º Os equipamentos para nebulização de pessoas deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)] a 0,2%, ou similar com mesma eficácia, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA, bem como Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional.

Art. 6º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos com produtos específicos para animais, que utilizam como princípio ativo N',N"""-hexane-1,6-diylbis[N-(4-chlorophenyl)(imidodicarbonimidicdiamide)] ou similar com mesma eficácia com registro na classe veterinária.

Art. 7º Para adequação desta lei, bem como para instalação dos equipamentos mencionados no Art. 5º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente.

Art. 8º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 9º Ao setor privado que fizer parte desta lei, receberá um selo de ambiente sanitizado em prol da prevenção às doenças infectocontagiosas como incentivo para o seu estabelecimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em

Matéria PAR 541/2020. Documento digitalizado e autenticado por JOAO CARLOS DIAS CHAVES, juntado ao PL 365/2020 por João Carlos Dias Chaves. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=210044.